

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1384/78

INTERESSADOS : Tereza de Jesus Bernal e outros.

ASSUNTO : Arredondamento de nota obtida em Exames Supletivos Especiais do Projeto Minerva.

RELATOR : Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 198/79, CPG, Aprovado em 21/02/79

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Alunos matriculados no Projeto Minerva, que frequentaram o curso e realizaram os exames especiais, tendo sido aprovados em todas as disciplinas, com exceção de Língua Portuguesa, dirigem-se a este Conselho solicitando arredondamento da nota obtida nessa disciplina, a fim de que possam fazer jus ao Certificado de Conclusão do 1º grau.

APRECIÇÃO:

Solicitações de igual natureza, constantes dos processos CEE nºs 1985/78, 1986/78, 1987/78, 1988/78, 1989/78, 1990/78 e 1991/78 foram apreciados no Parecer 1498/78, aprovado na sessão plenária de 29/11/78, concluindo-se pelo indeferimento das petições com base na seguinte argumentação:

"A Portaria DRHU, de 15-5-78, que fixa normas para a realização dos Exames Supletivos Especiais para alunos matriculados nos cursos supletivos do Projeto Minerva - Fase II, dispõe em seus artigos 16, 17 e 18:

Artigo 16 - Somente fará jus ao Certificado de Conclusão do 1º Grau o aluno que obtiver aprovação em todas as disciplinas do elenco referido no artigo 1º desta Portaria.

Artigo 17 - Para ser considerado aprovado em cada disciplina, o aluno deverá alcançar nota igual ou superior a 5,0 (cinco inteiros).

Parágrafo único - Para a prova de Língua Portuguesa serão atribuídos os seguintes valores: 5,0 (cinco inteiros) para a parte objetiva e 5,0 (cinco inteiros) para a Redação.

Artigo 18 - Não haverá revisão ou vista de provas nem arredondamento de notas.

A Portaria fixa, portanto, a nota 5,0 (cinco inteiros) para aprovação, admitir aproximação eqüivaleria a estender indefinidamente a possibilidade de arredondamentos, pois não seria possível estabelecer exceção à regra proposta que não ensejasse novas exceções".

Nada impede, entretanto, que os solicitantes obtenham aprovação na disciplina em que foram reprovados, em Exames - Supletivos Comuns, de acordo com o previsto Parecer CEE 1093/78, fazendo jus à expedição do certificado de conclusão do ensino de 1º Grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de Parecer que deva ser indeferida a solicitação no sentido de arredondamento de notas obtidas em Exames Supletivos Especiais do Projeto Minerva, formulada por Tereza de Jesus Bernal, Aparecida de Fátima Zenti, Isonlina Muniz, Nilza Ribeiro D. Araújo, Sérgio Basílio, Valdomiro Chiba, Vanderlei Raymundo Inocente, Aparecida de F.G. da Silva, Ricardo dos Santos Silva, Valdir Volpatti, Antônio Cabrera, Maria A. Pardini, Helena D.R. dos Santos, João Roberto S. Freitas, José Jacinto Ramalho, Narciso D. Augusto e Temir Navarro.

São Paulo, 24 de janeiro de 1979

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haïdar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Gerson Munhoz dos Santos e Maria de Lourdes Mariotto Haïdar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de janeiro de 1979.

a) Cons^o José Conceição Paixão
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente